



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

Presidente

PROJETO DE LEI N

PROÍBE O INGRESSO EM EXPOSIÇÃO DE OBRAS DE ARTE E ESPETÁCULOS QUE DISPONHAM DE CONTEÚDO IMPRÓPRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou impróprio para a faixa etária, ainda que com autorização dos pais, em espaços no município de Belém.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão inserir o conteúdo da presente Lei, no próprio cartaz e panfleto de divulgação do evento, nos sítios eletrônicos e nas plataformas digitais de comercialização e de publicidade do evento.

Parágrafo único - Os cartazes e panfletos de divulgação deverão, também, estar dispostos junto aos caixas de pagamento e em todos os locais de venda de ingressos, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras de tamanho mínimo de 0,5 cm (meio centímetro) de altura por 0,5cm (meio centímetro) de largura.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, seja o proprietário do espaço ou o responsável pelo espetáculo, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicando-se em dobro, no caso de reincidência.

II - interdição do estabelecimento;

III - suspensão da licença de funcionamento de 30(trinta) a 90(noventa) dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Vereador PAULO QUEIROZ
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 prevalece no direito brasileiro a doutrina ou princípio da proteção integral às crianças e adolescentes. É direito/dever fundamental inscrito no artigo 227 da C.F., como se lê:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também a Lei federal, de caráter especial, que confere norte à proteção de crianças e adolescentes, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente desde 1990, estabelece dispositivos claros quanto à matéria. Como se lê:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Perceba-se que se a regra é a garantia ao exercício de direitos às crianças e adolescentes, inclusive culturais, contudo, impõe-se o dever da família, da sociedade e do Estado atuarem na proteção da formação integral de crianças e adolescentes, o que se manifesta muitas vezes em ações restritivas ou proibitivas.

Essa lógica é conhecida nas normas e políticas públicas brasileiras. É o que justifica a obrigatoriedade do uso de capacete aos motociclistas e do cinto de segurança aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ**

motoristas de veículos. Mesmo que os condutores não gostem do uso, ou entendam desnecessário são obrigados a usá-los para o bem individual e para o interesse coletivo. Se um adulto, absolutamente responsável e já pleno em sua formação psíquica, tem restrições à sua liberdade, quanto mais crianças e adolescentes que ainda estão em formação física, emocional e psíquica.

O tema desde projeto foi aprovado recentemente na cidade mineira de Uberlândia. Um exemplo para o Brasil, que estamos adaptando a realidade de nossa cidade.

Em contexto sócio-familiar repleto de omissões e maus exemplos, cabe ao Legislativo, respaldado pela representatividade conferida pelo poder popular, regulamentar condutas protetivas às nossas crianças e adolescentes.